

Frustradas as diligências realizadas pelos Serviços do Governo Regional no sentido de se obter o desbloqueio negocial;

Porque se mantém o impasse negocial que urge resolver, impondo-se como único meio legal de solução do conflito a passagem à fase administrativa;

Considerando que se acham preenchidos os condicionalismos previstos na alínea b) no n.º 1 do art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro, e em cumprimento do disposto no n.º 4 do citado preceito, bem como de harmonia com as competências estabelecidas na alínea c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de Setembro, determino:

1. É constituída uma Comissão Técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma Portaria de Regulamentação de Trabalho para o

sector dos Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas.

2. A referida Comissão será integrada pelos seguinte elementos:

— Um representante da Secretaria Regional da Administração Pública que coordenará e será assessorado por dois Técnicos Superiores sendo um deles indicado pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres;

— Um assessor a designar pela Associação Comercial e Industrial do Funchal;

— Um assessor a designar pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 24 de Janeiro de 1991. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT PARA O SECTOR DE TRANSPORTES PÚBLICOS PESADOS DE PASSAGEIROS E TURISTAS

No processo negocial de revisão dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor para o sector dos transportes públicos pesados de passageiros e turistas, não foi obtido o almejado acordo nas matérias em revisão.

Não obstante as diversas diligências de carácter conciliatório e mediatório empreendidas pelos competentes departamentos da Administração, manteve-se a intransigência das partes, não se conseguindo o necessário consenso.

Verificados que estavam os condicionalismos previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi constituída por despacho do Secretário Regional da Administração Pública de 23.01.91, uma Comissão Técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para o sector em questão.

Dos trabalhos dessa comissão resultou a presente portaria na qual, atentas à dimensão e situação do sector económico em causa, se procurou obter, justa e equilibradamente, a harmonização dos interesses em presença, no que respeta às condições salariais.

Na fixação dos aumentos salariais agora empreendida, teve-se igualmente em conta a redução da duração semanal do trabalho resultante da Lei n.º 2/91, de 17 de Janeiro, sendo que essa

materia foi inclusivamente objecto das negociações que precederam a presente portaria.

Nesta conformidade, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Administração Pública, ao abrigo do disposto no art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e da alínea c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

BASE I

(Área e Âmbito)

A presente portaria é aplicável na área da Região Autónoma da Madeira às relações de trabalho estabelecidas entre, por um lado, as entidades patronais que prossigam a actividade de transportes públicos pesados de passageiros e turistas e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no Anexo I.

BASE II

(Definição de funções)

A definição das funções inerentes às profissões abrangidas pela presente portaria é a constante do Anexo I.



BASE III

(Classificação e Integração em níveis de qualificação)

As profissões previstas na presente portaria são integradas em níveis de qualificação de acordo com o Anexo II.

BASE IV

(Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do Anexo III.

BASE V

(Retribuição especial)

Pelo alongamento do intervalo de descanso, nos termos previstos na regulamentação colectiva aplicável, o motorista terá direito à retribuição especial mensal de 6 355\$00 e o cobrador a de 5 370\$00.

BASE VI

(Abono para falhas)

Os trabalhadores encarregados de efectuar, com carácter regular e permanente, pagamento ou recebimentos terão direito, pelo exercício efectivo dessa função, a um abono mensal para falhas de 1 550\$00.

BASE VII

(Subsídio de alimentação)

Por cada dia de trabalho efectivo os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 255\$00.

BASE VIII

(Diuturnidades)

Os trabalhadores terão direito a uma diuturnidade no valor de 1 550\$00, de três em três anos, até ao limite máximo de cinco, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

BASE IX

(Refeições e alojamento)

1. A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho pelos valores seguintes:

a) almoço	465\$00
b) jantar	465\$00
c) ceia	240\$00

2. A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que es-

tes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem ou terminarem o almoço entre as 11.00 e as 14.30 horas e o jantar entre as 19.00 e as 22.00 horas pelo valor de 215\$00.

3. O trabalhador terá direito a 115\$00 para pagamento do pequeno almoço sempre que esteja deslocado do seu local de trabalho e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

4. Em excursões de percurso igual ou superior à volta do Faial ou de duração superior a 8 horas, o motorista goza diariamente de subsídio de saída e alimentação de 1 245\$00.

No caso de excursões com pernoita e alojamento, o motorista beneficia de um subsídio total especial de saída e alimentação de 2 780\$00.

BASE X

(Vigência e eficácia)

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A tabela salarial constante do Anexo III produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1990.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 25 de Janeiro de 1991. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazanga Marques*.

ANEXO I

Categorias Profissionais — Definição de funções

GRUPO A

Motorista — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

GRUPO B

Transportes públicos

Chefe de Estação — O profissional que orienta e dirige o serviço nas estações de camionagem.

Expedidor — O profissional que na estação de camionagem ou na via pública orienta o serviço de chegada e partida de autocarros de serviços públicos.

Escalador — O profissional que, a partir de uma base dada pelos serviços de exploração (Tráfego), elabora graficamente os horários e carrei-

ras (dos autocarros da empresa) tendo em conta os tempos de percurso, número de chapas e aproveitamento das mesmas, desde a saída das respectivas estações secções ou praças de embarque e desembarque de passageiros, até a sua recolha. Pode elaborar outras tarefas similares.

Fiscal — O profissional que fiscaliza os serviços nos transportes de passageiros, procede à revisão de bilhetes nas carreiras de serviço público, competindo-lhe ainda orientar o serviço na via pública.

Bilheteiro-Despachante — O profissional que nas estações de camionagem, postos de despacho ou filiais efectua a venda de bilhetes e o despacho de mercadorias ou de quaisquer volumes a transportar em veículos automóveis e faz marcação de lugares nos autocaros.

Controlador-Bilheteiro — O profissional que procede à verificação das folhas de ponto, recebe e confere receitas de tráfego e outras, vende assinaturas e senhas de transporte, prepara e efectua pagamentos, fornece bilhetes e verifica os bilhetes existentes na posse dos Cobradores-Bilheteiros, elabora folhas de serviço de tráfego e ainda executa outros serviços afectos à mesma actividade.

Praticante de Bilheteiro-Despachante — O profissional que executa o trabalho de Bilheteiro-Despachante, mas sob a orientação deste.

Cobrador-Bilheteiro — O profissional que nas viaturas de carreira de serviço público efectua a venda de bilhete aos passageiros, carrega e descarrega os volumes nelas transportados e que na via pública auxilia o motorista sempre que necessário.

Praticante de Cobrador-Bilheteiro — O profissional que faz a aprendizagem para a categoria de Cobrador-Bilheteiro. Após dois meses de aprendizagem ascende a essa categoria.

Servente — O profissional que carrega e descarrega as mercadorias dos veículos de serviço público e faz a entrega e levantamento das mesmas na secção de despacho.

GRUPO C

Garagens

Lubrificador — O profissional que procede à lubrificação dos veículos, automóveis, muda de óleos do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com óleos indicados.

Lavador — O profissional que procede à lavagem dos veículos automóveis, abastece de água, óleo e gasóleo ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

Montador de Pneus — O profissional que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

Ajudante de Lubrificação — O profissional que ajuda no serviço de lubrificação.

Ajudante de Lavador — O profissional que ajuda no serviço de lavador.

Ajudante de Montador de Pneus — O profissional que ajuda no serviço de montador.

Os Ajudantes serão promovidos à categoria superior, após dois anos de serviço efectivos, salvo a sua não competência apreciada por três elementos, sendo dois nomeados respectivamente pelo Sindicato outorgante e pela Entidade Patronal e o terceiro por escolha daqueles dois.

Outros

Guarda — É o trabalhador que vigia as instalações locais, equipamentos e outros bens das Empresas, os protege contra incêndios ou roubos e proíbe o acesso a pessoas não autorizadas, podendo ainda exercer as funções que competem aos rondistas ou vigilantes.

Aprendiz de Bilheteiro-Despachante — Quem durante seis meses faz a aprendizagem para praticante de bilheteiro-despachante — entre os 14 e 18 anos de idade.

Aprendiz de lavador, de Montador de Pneus ou de Lubrificador — Quem adquire em teoria e na prática os ensinamentos de que necessita para bem desempenhar uma destas profissões — entre os 14 e os 18 anos de idade.

ANEXO II

Estruturas dos Níveis de Qualificação

5 — PROFISSIONAIS QUALIFICADOS:

5.2 — Administrativos, Comércio e Outros:

Bilheteiro-Despachante
Controlador-Bilheteiro.

5.3 — Produção:

Expedidor
Escalador
Fiscal
Lubrificador
Motorista.

lava-
água,
men-
querque
us e

que

que

ofis-

oria
vos,
rês
ien-
Pa-ns-
las
os
o-
emem
ra-
14us
ra
ra
n-— PROFISSIONAIS SEMIQUALIFICADOS
(ESPECIALIZADOS):6.1 — *Administrativos, comércio e outros:*
Cobrador-Bilheteiro.6.2 — *Produção:*Lavador
Montador de Pneus
Ajudante de Lubrificador.7 — PROFISSIONAIS NÃO QUALIFICADOS
(INDIFERENCIADOS):7.1 — *Administrativos, comércio e outros:*Servente
Guarda.7. — *Produção:*Ajudante de Lavador
Ajudante de Montador de Pneus.

PROFISSÕES NÃO ENQUADRADAS:

Praticante de Bilheteiro-Despachante
Praticante de Cobrador-Bilheteiro
Aprendiz de Bilheteiro-Despachante
Aprendiz de Montador de Pneus
Aprendiz de Lubrificador.

As situações de Praticante e de Aprendiz não são passíveis de enquadramento em Níveis de Qualificação, por serem consideradas estados de transição para categorias profissionais.

ANEXO III

TABELA SALARIAL

Transportes Públicos de Passageiros e Turismo

CATEGORIAS PROFISSIONAIS:

Motorista	73 050\$00
Chefe de Estação	73 050\$00
Bilheteiro-Despachante	61 000\$00
Controlador-Bilheteiro	59 650\$00
Expedidor	59 000\$00
Escalador	59 000\$00
Fiscal	59 000\$00
Praticante de Bilheteiro-Despachante	50 850\$00
Cobrador-Bilheteiro	55 600\$00
Praticante de Cobrador-Bilheteiro	32 150\$00
Servente	52 700\$00
Lubrificador	61 000\$00
Montador de Pneus	56 850\$00
Lavador	55 600\$00
Guarda	55 600\$00
Ajudante de Lavador	50 850\$00
Ajudante de Montador de Pneus	50 850\$00
Ajudante de Lubrificador	50 850\$00
Aprendiz de 14 a 16 anos	33 650\$00
Aprendiz de 16 a 18 anos	37 300\$00

* Já inclui a retribuição pelo trabalho nocturno. :

PORTARIAS DE EXTENSÃO

~~PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES DE CONSERVAS DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA A CONSERVAÇÃO PELO FRIO E/OU CONGELAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES E TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS HORTO-FRUTÍCOLAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL~~

No JORAM n.º 2, III Série, de 16 de Janeiro de 1991, foi publicada a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a mencionada convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse social na obtenção da justa uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro,

mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, n.º 2, III Série, de 16.01.91, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Ali-

